



RESPEL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM**

Referente: Pregão Eletrônico nº 90012/2024

EDITORA RESPEL LTDA, CNPJ nº 32.392.238/0001-04, já qualificada no processo licitatório acima referenciado, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente e tempestivamente, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante TIKINET EDICAO LTDA, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. MOTIVAÇÃO DO RECURSO

Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pelo IFAM, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento, a recorrida apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os serviços demandados no Grupo 01.

Com efeito, a proposta da recorrida se mostrou a mais vantajosa para as pretensões do IFAM, motivo pelo qual a recorrida restou consagrada arrematante do aludido grupo 01.

EDITORA RESPEL

R. Inglaterra, 481 - Flores - CEP 69.028-220 - Manaus/AM
CNPJ: 32.392.238/0001-04 · Tel.: (92) 9201-7080



No entanto, apesar da plena adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da recorrida serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a recorrente teve o inconformismo de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta.

Conforme alegado pela Recorrente, a motivação do presente recurso decorre da habilitação da Recorrida e de sua declaração como vencedora do certame. A Recorrente entende que tal fato representa uma violação às disposições legais e editalícias.

Contudo, como será demonstrado a seguir, as razões apresentadas pela Recorrente não se sustentam diante dos fatos.

II. IMPROVIMENTO DO RECURSO

II.1 Da suposta não utilização de critérios uniformes no julgamento

Data máxima venia, Ilustre Pregoeiro, a irrisignação do Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ele se vale do *jus spemianđi*, por mero inconformismo com a vitória da Recorrida, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório. Eis que o Recorrente alega o seguinte em sua peça recursal:

Da leitura do Termo de Julgamento do Pregão 90012/2024 verifica-se que diversas propostas foram desclassificadas pelo não atendimento dos requisitos do Edital, inclusive, em alguns casos, utilizando-se de um formalismo exagerado, o que é vedado pelos órgãos de controle (Tribunais de Contas).

Não obstante esse rigorismo quando da análise das demais propostas, Vossa Senhoria, ao analisar a proposta da empresa erroneamente declarada como vencedora, EDITORA RESPEL LTDA, flexibilizou todo e qualquer requisito, na contramão das demais análises e a declarou vencedora.

Esse tipo de decisão fere, sem embargos, os princípios do

EDITORA RESPEL

R. Inglaterra, 481 - Flores - CEP 69.028-220 - Manaus/AM
CNPJ: 32.392.238/0001-04 · Tel.: (92) 9201-7080



juízo objetivo, competitividade, isonomia, probidade administrativa, igualdade, da transparência e da segurança jurídica, uma vez que não foram utilizados os mesmos critérios para análises das propostas.

Eis um dos motivos que enseja a anulação do certame.

Ilustre Pregoeiro, as acusações da Recorrente são vazias e infundadas, sendo apenas um ato de inconformismo com a decisão tomada por esta estimada Administração.

Em relação a tal alegação da recorrente que a Editora Respel foi beneficiada com flexibilizações nos requisitos do edital, em desconformidade com os princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Contudo, tal afirmação é infundada.

O Acórdão TCU 2.747/2015 – Plenário esclarece que “os procedimentos licitatórios devem obedecer ao princípio do julgamento objetivo, mas também **devem considerar o princípio da razoabilidade**”. Em conformidade com este entendimento, todas as decisões no certame foram embasadas em análises técnicas e na documentação apresentada por cada licitante, sem qualquer violação à isonomia.

Conforme podemos extrair das notas de análise das documentações de cada licitante, **a Administração utilizou os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório para proceder com a desclassificação daqueles que não atenderam plenamente os requisitos, fato este inclusive alertado pelo ilustre pregoeiro no quadro de aviso do certame**, conforme observamos na figura abaixo:



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90012/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 158142 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO AMAZONAS

Avisos (4)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (0)
14/01/2025 10:48		
14/01/2025 10:37		<p>A Administração Pública, ao conduzir processos licitatórios, está vinculada ao princípio da estrita observância do edital, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio, conhecido como princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelece que todos os atos do procedimento licitatório devem ser regidos pelas disposições contidas no edital, documento que constitui a lei interna da licitação.</p> <p>Diferentemente do formalismo moderado, que busca a flexibilização de exigências procedimentais para evitar prejuízos desnecessários, o princípio da vinculação ao edital exige o cumprimento integral de todas as cláusulas e requisitos previamente estabelecidos. Nesse sentido, os licitantes devem atender de maneira plena às exigências editalícias, sob pena de inabilitação ou desclassificação.</p> <p>O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido no mesmo sentido, ressaltando que: "O descumprimento de qualquer exigência essencial do edital caracteriza desrespeito ao princípio da isonomia e pode ensejar a exclusão do licitante do certame, uma vez que não é permitido à Administração flexibilizar os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório."</p> <p>Portanto, é indispensável que os participantes de um certame licitatório estejam plenamente cientes e atendam a todas as exigências previstas no edital, não sendo admissível a observância isolada de requisitos. O edital é a ferramenta que garante a transparência, a isonomia e a segurança jurídica no processo licitatório, preservando os interesses públicos.</p>

II.2 Da alegada incompatibilidade do contrato social e do CNPJ

Ilustre Pregoeiro, afirma a recorrente que o contrato social da Editora Respel não contempla o objeto licitado, desconsiderando que a empresa apresentou toda a documentação exigida no item 8.17 do Termo de Referência. Conforme diversos Acórdãos do TCU, **"a verificação da compatibilidade entre o objeto social e a atividade licitada deve ser feita de forma ampla, sem apego a formalismos excessivos, sob pena de restrição à competitividade"**.

A inscrição municipal da Editora Respel abrange atividades compatíveis com a prestação de serviços de edição e impressão, atendendo plenamente aos requisitos editalícios.

Ainda, o item 8.17 do TR traz o seguinte:

8.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

EDITORA RESPTEL

R. Inglaterra, 481 - Flores - CEP 69.028-220 - Manaus/AM
CNPJ: 32.392.238/0001-04 • Tel.: (92) 9201-7080



Ora ilustre pregoeiro, ao analisarmos o item 8.17 do TR, não há quaisquer exigências de que a inscrição na fazenda estadual ou municipal deva contemplar todos os itens que compõem o certame, pelo contrário, o ramo da licitante deve ser compatível com o objeto contratual, qual seja, edição, revisão, diagramação, impressão e o fornecimento de livros, revistas e quaisquer outros materiais demandados pelo IFAM. Caso o fosse, tal exigência restaria eivada de ilegalidade, ferindo o princípio da legalidade e da competitividade.

II.3 Do balanço patrimonial e da capacidade financeira

A recorrente questiona a regularidade do balanço patrimonial da Editora Respel. No entanto, o documento apresentado encontra-se em estrita conformidade com os itens 8.23 e 8.26 do Termo de Referência, demonstrando a boa situação financeira da empresa. Ainda, a jurisprudência do TCU destaca que “a análise da capacidade financeira deve **priorizar o atendimento às exigências editalícias**, evitando exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório”.

Mais uma vez, a recorrente insatisfeita com sua desclassificação e de forma desesperada tenta criar cenários fantasiosos para induzir a Administração ao erro.

Como bem demonstrou a Escrituração Digital Contábil e os demais documentos apresentados aos órgãos competentes, em 2023 houve recebimento da conta “Clientes a Receber”, ou seja, havia saldo a receber de clientes, cuja prestação do serviço se deu em 2022.

Ademais, analisando o item 8.23 do TR e subitens, percebe-se claramente que a Administração não exigiu receita bruta mínima ou quaisquer outros indicadores nos balanços, o que caso exigisse seria ilegal e feriria novamente o caráter competitivo do certame.



II.4 Dos atestados de capacidade técnica

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela Editora Respel são nulos ou insuficientes. Contudo, tais documentos foram emitidos por pessoas jurídicas regularmente contratantes dos serviços, atendendo ao item 8.30 do TR.

Em relação aos atestados de capacidade técnica o TCU já decidiu que “a exigência de atestados deve ser analisada quanto à equivalência técnica, sem imposição de critérios excessivamente rigorosos que limitem a competição”, conforme fragmento de texto dos acórdãos 1742/2016 e 2898/2012, ambos do Plenário abaixo transcritos:

Acórdão 1742/2016-Plenário

9. A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

10. É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes.[...]

11. Vale lembrar que **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Acórdão 2898/2012-Plenário

9.3.5. a comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

II.5 Do alegado “jogo de planilhas”

A afirmação de que houve “jogo de planilhas” é destituída de fundamento, pois a Editora Respel demonstrou a exequibilidade de sua proposta, conforme previsto no item 7.8 do Edital.



O Acórdão TCU 3092/2014-Plenário estabelece que **“a avaliação de inexecuibilidade deve ser baseada em evidências objetivas, sendo vedada a presunção de má-fé ou irregularidade sem elementos concretos”**.

Ressaltemos que, a expressão “jogo de planilha” geralmente é utilizada em licitações cujo objeto são obras, serviços de engenharia e serviços com dedicação de mão de obra exclusiva (DEMO), entretanto, o objeto desta licitação trata-se de SERVIÇO EM GERAL, logo, quanto ao que se refere à variação dos valores unitários das propostas apresentadas pelas licitantes, vejamos que o edital é claro no item 7.8, *in verbis*:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Por meio deste instrumento previsto no edital, o qual todas as licitantes concordaram com o pleno atendimento dos requisitos postos, a Administração tenta evitar que haja discrepância absurda entre os preços estimados e os oferecidos pelas empresas, **desde que assim se mantenha, o preço global da proposta dentro dos parâmetros fixados pelo edital**.

Então, para evitar tal prática deve a Administração, independentemente do critério de julgamento ser global por lote, analisar os valores unitários de cada item da proposta em cotejo com os valores de mercado, pesquisados na fase interna da licitação, para o respectivo item. Nesses moldes, evita-se não somente o jogo de planilha como também a contratação de objetos com valores inexecuíveis ou excessivos, que é o caso da recorrente, que não se mostraram vantajosos e sustentáveis.

II.6 Da ausência do Manual de Procedimento Editorial

A recorrida apresentou toda a documentação necessária e prevista no edital. A exigência de cópia do manual em conformidade com a ABNT (item 8.29.1)



foi atendida, e não há nos autos qualquer evidência de descumprimento.

A comprovação do atendimento ao item 8.29.1 do TR, consta na documentação apresentada pela recorrida, em específico no arquivo denominado **“17 MANUAL DE BOAS PRATICAS EDITORIAIS RESPEL_compressed.pdf”**, corroborado pelo envio dos documentos em forma impressa, conforme atesta o protocolo abaixo:



Manaus, 17 de janeiro de 2025

À Sra.
PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 00012/2024
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS – IFAM

Assunto: Entrega de Manual de Boas Práticas Editoriais acompanhado de 4 (quatro) obras físicas

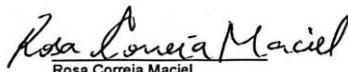
Senhora Pregoeira,

A EDITORA RESPEL LTDA., inscrita no CNPJ 32.392.238/0001-04, vem a Vossa presença apresentar o Manual de Procedimentos Editorial publicado, impresso com ISBN 9786598354923, nos termos previstos no item 8.29.1 do Termo de Referência.

Ademais disso, considerando o disposto no item 8.29.3 do Termo de Referência, aproveita-se para apresentar 4 (quatro) exemplares de amostras de livros físicos, similares ao objeto do certame, quais sejam:

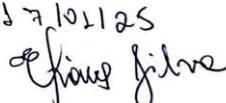
- Logística Básica: Uma abordagem contemporânea
ISBN 9786598354909;
- Logística Moderna: Uma abordagem contemporânea
ISBN 9786598354930;
- Conhecendo a Logística Amazônica
ISBN 9786598354992;
- Entendendo a Logística Amazônica
ISBN 9786598354978.

Atenciosamente,


Rosa Correia Maciel
CPF: 880.140.534-00

EDITORA RESPEL
R. Inglaterra, 481 - Flores - CEP 69.028-220 - Manaus/AM
CNPJ: 32.392.238/0001-04 - Tel.: (92) 9201-7080


Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Amazonas - IFAM
CNPJ: 10.792.928/0001-00
Rua Ferreira Pena, nº 1109 - Centro
Manaus/AM, CEP: 69.025-010

Recebido em:
17/01/25




Desse modo, nota-se que o item 8.29.1 do Termo de Referência foi plenamente atendido.

II.7 Do registro em entidades de classe

O registro em entidades como CBL ou SNEL foi devidamente comprovado pela Recorrida, atendendo ao item 8.29.2 do Termo de Referência, através do arquivo nomeado como “**18 Inscrição Snel.pdf**”, fls. 128 a 130 do documento de habilitação.

Sendo assim, conforme podemos observar, bastava que a Recorrente tivesse lido atentamente todos os pontos do edital e TR para perceber que a Recorrida não descumpriu com nenhuma exigência.

Assim, considerando que o recurso administrativo apresentado é meramente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório, e que os argumentos e provas produzidas no recurso são incabíveis e insuficientes, a decisão que conferiu à Recorrida a vencedora do certame, deve ser mantida.

III. DO PEDIDO

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **EDITORA RESPEL LTDA**, negando provimento **TOTAL** ao recurso interposto pela empresa TIKINET EDICAO LTDA, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da



Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Alternativamente, na mera hipótese de se pairarem dúvidas quanto às capacidades técnica e financeira-operacional da Recorrida, requer-se seja o feito convertido em diligência, para que as impropriedades sejam sanadas, a teor do art. 64, I da Lei 14.133/21.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 27 de janeiro de 2025.

EDITORA RESPEL LTDA

Rosa Correia Maciel
CPF nº 880.140.534-00